

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60185 - PE
(2019/0055736-7)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE
SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR -
PE039060
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : THOMPSON JORGE DA ROCHA BARBOSA
INTERES. : MARIA AUXILIADORA SANTANA
INTERES. : TEREZA CRISTINA FRANCISCA SALES SILVA
INTERES. : MARCOS ANTONIO CAVALCANTE NEVES
INTERES. : SONIA CRISTINA DA SILVA
INTERES. : JULIO JOSE DE SANTANA NETO
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - PE000676

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CPC/2015. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO IRREGULAR. INDICAÇÃO DE RECURSO EQUIVOCADA. SANAÇÃO. NOVA REALIZAÇÃO DE PREPARO. INDICAÇÃO DE NÚMERO DO PROCESSO ERRADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA OPORTUNIDADE DE SANAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Não constitui formalismo a exigência da correta indicação dos dados necessários à identificação do preparo e à vinculação ao processo a que direcionado.

2. Determinada a retificação de irregularidade consistente na indicação do recurso equivocado, tendo sido registrado recurso especial em vez de recurso ordinário, e realizado novo pagamento, nova irregularidade se constata na Guia de Recolhimento da União a indicar numeração de processo que não se compraz com a numeração do presente mandado

de segurança.

3. Esta Corte Superior coopera com as partes quando determina a sanção de patente irregularidade, mas não coopera a parte que, sanando a eiva, incorre em nova irregularidade, pois, assim, o processo seguiria em um horizonte ilimitado de oportunidades para sanção de irregularidades.

4. A liturgia própria do sistema recursal, notadamente dos recursos excepcionais, há de ser observada pela partes, não se tratando de mero capricho a exigência do correto preenchimento das guias de recolhimento.

5. O regime de recolhimento de custas, de natureza tributária, pois, há de ser observado e as normas a disciplinarem o pagamento exigem que se defina corretamente o recurso que se está a interpor e, ainda, a numeração correta do acórdão recorrido para que, primeiro, o valor relativo às custas seja corretamente recolhido - dependente este da espécie de ação ou recurso manejado pelas partes - e, ainda, para que se evidencie que o pagamento está voltado ao processo cujo recurso se deseja preparar.

6. A reiteração de irregularidades não é tolerada, não se podendo conhecer do recurso ora interposto. Incidente, por analogia, o enunciado 187/STJ.

7. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.185 - PE
(2019/0055736-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR -
PE039060
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : THOMPSON JORGE DA ROCHA BARBOSA
INTERES. : MARIA AUXILIADORA SANTANA
INTERES. : TEREZA CRISTINA FRANCISCA SALES SILVA
INTERES. : MARCOS ANTONIO CAVALCANTE NEVES
INTERES. : SONIA CRISTINA DA SILVA
INTERES. : JULIO JOSE DE SANTANA NETO
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - PE000676

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança em face do incorreto preenchimento da guia de preparo e, assim, da sua deserção, aplicando à espécie o disposto no enunciado 187/STJ.

Nas suas razões recursais, sustentou ter saneado o vício apontado pela decisão, tendo procedido ao pagamento do preparo, mesmo que posteriormente, não havendo que se falar em aplicação da deserção. Com apoio na mitigação do formalismo exacerbado, sustentou que deve haver cooperação entre os sujeitos do processo para que se obtenha uma decisão de mérito justa e principalmente

Superior Tribunal de Justiça

efetiva, o que, com o máximo respeito, não é alcançado quando se aplicam óbices desnecessários à atividade jurisdicional. Discorreu acerca da necessidade de sobrestamento do processo e do princípio da colegialidade e pediu o provimento do agravo.

Houve contrarrazões.

É o relatório.



**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.185 - PE
(2019/0055736-7)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS -
PE028240
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR -
PE039060
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : THOMPSON JORGE DA ROCHA BARBOSA
INTERES. : MARIA AUXILIADORA SANTANA
INTERES. : TEREZA CRISTINA FRANCISCA SALES SILVA
INTERES. : MARCOS ANTONIO CAVALCANTE NEVES
INTERES. : SONIA CRISTINA DA SILVA
INTERES. : JULIO JOSE DE SANTANA NETO
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - PE000676

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CPC/2015. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO IRREGULAR. INDICAÇÃO DE RECURSO EQUIVOCADA. SANAÇÃO. NOVA REALIZAÇÃO DE PREPARO. INDICAÇÃO DE NÚMERO DO PROCESSO ERRADA. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA OPORTUNIDADE DE SANAÇÃO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ.

1. Não constitui formalismo a exigência da correta indicação dos dados necessários à identificação do preparo e à vinculação ao processo a que direcionado.

2. Determinada a retificação de irregularidade consistente na indicação do recurso equivocado, tendo sido registrado recurso especial em vez de recurso ordinário, e realizado novo pagamento, nova irregularidade se constata na Guia de Recolhimento da União a indicar numeração de processo que não se compraz com a numeração do presente mandado de segurança.

3. Esta Corte Superior coopera com as partes quando determina a sanção de patente irregularidade, mas não coopera a parte que,

sanando a eiva, incorre em nova irregularidade, pois, assim, o processo seguiria em um horizonte ilimitado de oportunidades para sanção de irregularidades.

4. A liturgia própria do sistema recursal, notadamente dos recursos excepcionais, há de ser observada pela partes, não se tratando de mero capricho a exigência do correto preenchimento das guias de recolhimento.

5. O regime de recolhimento de custas, de natureza tributária, pois, há de ser observado e as normas a disciplinarem o pagamento exigem que se defina corretamente o recurso que se está a interpor e, ainda, a numeração correta do acórdão recorrido para que, primeiro, o valor relativo às custas seja corretamente recolhido - dependente este da espécie de ação ou recurso manejado pelas partes - e, ainda, para que se evidencie que o pagamento está voltado ao processo cujo recurso se deseja preparar.

6. A reiteração de irregularidades não é tolerada, não se podendo conhecer do recurso ora interposto. Incidente, por analogia, o enunciado 187/STJ.

7. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, a parte agravante, apoiada no princípio da primazia do direito, asseverou ter sido sanado o vício que demandara a deserção inicialmente reconhecida pela Presidência desta Corte, não havendo dar espaço para "formalismo exacerbado".

Registro que o recurso ordinário fora interposto na origem e, no ato da interposição fora acostada a guia de preparo indicando-se como "tipo de ação ou recurso" o recurso especial e não a espécie recursal de que se cuida.

A Presidência desta Corte Superior, então, determinou ao recorrente efetuar novo recolhimento, sob pena de não conhecimento (fl. 988/989 e-STJ).

Dentro do prazo estabelecido, a parte recorrente acostou novo comprovante de preparo, indicando, agora, na guia respectiva o recurso correto, mas, quando quando do preenchimento do número do processo da origem, indicou numeração diversa.

Diante desta nova erronia, a Presidência não conheceu do recurso ordinário, tendo-o por deserto. Estes os fundamentos da decisão agravada:

Mediante análise dos autos, verificou-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso. A parte, no momento do preenchimento do formulário eletrônico, indicou erroneamente o "tipo de ação ou recurso escolhido", ou seja, em vez de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, fez o recolhimento sob rubrica diversa.

Percebeu-se haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada, não o regularizou.

Isso porque a recorrente fez a indicação errônea do "Número do

Superior Tribunal de Justiça

Processo que Consta no Acórdão Recorrido" na guia de recolhimento das custas devidas ao STJ juntada aos autos, uma vez que o número utilizado não corresponde ao do acórdão recorrido. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo - consistente na indicação errônea do processo na origem -, no ato da interposição do recurso, caracteriza a sua deserção.

A decisão impugnada encontra estreita sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, não havendo falar em exacerbado formalismo, senão em reiterada desatenção à técnica própria da interposição de recursos excepcionais.

Oportunizada a sanção de irregularidade verificada quando da interposição do recurso, a parte sanou-a, mas incursionou em nova irregularidade, fazendo registrar número que não o do acórdão prolatado na origem, não se podendo perenizar as oportunidades de sanção.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PREPARO RECURSAL. RECOLHIMENTO IRREGULAR. NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM. INDICAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A regularidade do preparo se verifica pela juntada aos autos da Guia de Recolhimento da União e do respectivo comprovante de pagamento, devendo ser observado o correto preenchimento da GRU, conforme determinar a resolução em vigor à época da interposição do recurso.

2. No caso, a irregularidade no preenchimento da guia, consistente na indicação equivocada do número do processo de origem, caracteriza a deserção do recurso. Incide, por analogia, a Súmula n. 187/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1252344/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 12/09/2019)

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA**

DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA DESERÇÃO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que é deserto o recurso especial, na hipótese em que a parte recorrente, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente (art. 1.007, § 7º, do CPC/2015).

2. É dever da recorrente apontar o correto preenchimento das guias de recolhimento que compõem às custas do preparo, sob pena de deserção do recurso. A exigência do correto preenchimento da guia, longe de ser mero formalismo, presta-se a evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que se use a mesma guia para interposição de diversos recursos.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1796899/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CUSTAS JUDICIAIS. REGULARIZAÇÃO. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA, APESAR DA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE. DESERÇÃO.

1. Apesar de intimada nos termos do § 7º do art. 1.007 do CPC/2015 para regularizar o recolhimento das custas judiciais - com a indicação do número do processo na origem -, a parte recorrente deixou de tomar as providências cabíveis.

2. Esta Corte possui o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo no ato da interposição do recurso caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para sanar o vício.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 59.643/MA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 27/08/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIA DE RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO COM NÚMERO INCORRETO DO PROCESSO NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, "a partir da edição da Resolução n. 20/2004, além do recolhimento dos valores relativos ao porte de remessa e retorno em rede bancária, mediante preenchimento da Guia de Recolhimento da União (GRU) ou de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), com a anotação do respectivo código de receita e a juntada do comprovante nos autos, passou a ser necessária a indicação do número do processo respectivo" (AgRg

no REsp 924.942/SP, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado na sessão de 3/2/2010 e publicado no DJe de 18/3/2010).

2. Na hipótese em exame, a guia de recolhimento do preparo do recurso especial foi preenchida com o número incorreto do processo no Tribunal de origem, o que impossibilita a vinculação do preparo aos presentes autos. Portanto, é forçoso reconhecer a inviabilidade de conhecimento do apelo especial.

3. Ressalva de entendimento pessoal do Relator.

4. Agravo interno não provido. **(AgInt no AREsp 1444238/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 04/09/2019)**

Coopera esta Corte Superior com as partes quando determina a sanção de patente irregularidade, mas não coopera a parte que sanando uma eiva, incorre em nova irregularidade, pois, assim, o processo seguiria em um horizonte ilimitado de oportunidades para sanção de irregularidades.

A liturgia própria do sistema recursal, notadamente dos recursos excepcionais, há de ser observada pela partes, não se tratando de mero capricho a exigência do correto preenchimento das guias de recolhimento.

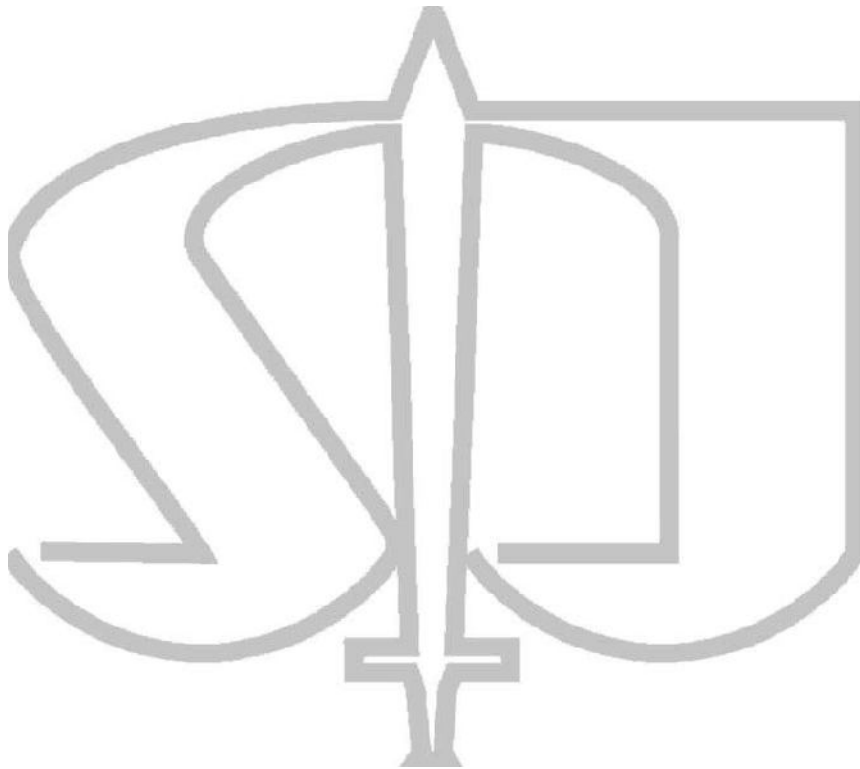
O regime de custas há de ser observado e as normas a disciplinarem o recolhimento exigem que se defina corretamente o recurso que se está a interpor e, ainda, a numeração correta do acórdão recorrido para que, primeiro, o valor relativo às custas seja corretamente recolhido - dependente este da espécie de ação ou recurso manejado pelas partes - e, ainda, de modo que se evidencie que o pagamento está voltado ao processo cujo recurso se deseja preparar.

A reiteração de irregularidades não é tolerada, não se podendo conhecer do recurso ora interposto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto as partes que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no RMS 60.185 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0055736-7

Número de Origem:
483399600 4833996 00038190420178170000 24033920118171090

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060

RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : THOMPSON JORGE DA ROCHA BARBOSA

INTERES. : MARIA AUXILIADORA SANTANA

INTERES. : TEREZA CRISTINA FRANCISCA SALES SILVA

INTERES. : MARCOS ANTONIO CAVALCANTE NEVES

INTERES. : SONIA CRISTINA DA SILVA

INTERES. : JULIO JOSE DE SANTANA NETO

ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - PE000676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO
DA HABITAÇÃO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357
EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240
KAMYLLA VIEIRA DINIZ - PE038876
KARINNE ALVES DE LUCENA DUARTE - PE036701
ANNA KATARINA COLARES DAVID DE ALENCAR - PE039060
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : THOMPSON JORGE DA ROCHA BARBOSA
INTERES. : MARIA AUXILIADORA SANTANA
INTERES. : TEREZA CRISTINA FRANCISCA SALES SILVA
INTERES. : MARCOS ANTONIO CAVALCANTE NEVES
INTERES. : SONIA CRISTINA DA SILVA
INTERES. : JULIO JOSE DE SANTANA NETO
ADVOGADO : MANOEL ANTÔNIO BRUNO NETO - PE000676

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019